

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a aplicação de multas e penalidades administrativas para pessoas e veículos envolvidos no abandono de animais no estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece sanções administrativas e multas pecuniárias para pessoas físicas e jurídicas, bem como para proprietários e condutores de veículos, que abandonarem animais em vias públicas, propriedades alheias, zonas rurais ou unidades de conservação ambiental no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - Considera-se abandono de animal, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer ação voluntária de deixar o animal desacompanhado e sem os cuidados necessários à sua sobrevivência, inclusive o abandono temporário com a intenção de não retorno.

Art. 3º - O abandono de animais acarretará ao infrator:

- I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal abandonado;
- II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso o abandono ocorra em unidades de conservação ou áreas de proteção ambiental;
- III - majoração da multa em 100% caso o abandono resulte em morte do animal;
- IV - suspensão ou perda de inscrição estadual de pessoas jurídicas reincidentes;
- V - responsabilização solidária do condutor e do proprietário do veículo utilizado para o abandono.

Art. 4º - Os veículos utilizados para o abandono serão identificados por meio de sistemas de vide monitoramento, denúncias acompanhadas de provas, ou registro por agentes da fiscalização ambiental.

§1º Caberá à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em parceria com órgãos municipais e Polícia Militar Ambiental, a fiscalização, autuação e aplicação das penalidades.

§2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a fundos estaduais de proteção animal, para custeio de abrigos, esterilização, campanhas educativas e atendimento veterinário.

Art. 5º - As autuações poderão ser lavradas com base em imagens, testemunhos, denúncias formalizadas e boletins de ocorrência, assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme legislação vigente.

Art. 6º - As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se independentemente das sanções penais previstas em legislação federal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.

Marcelino Galo

Deputado Estadual

Líder do PT?

JUSTIFICATIVA

O abandono de animais é uma prática cruel, recorrente e que representa não apenas uma violência contra os direitos dos animais, mas também um grave problema de saúde pública, impacto ambiental e risco à segurança em vias urbanas e rurais.

Apesar da legislação federal prever punições criminais, a efetividade do combate ao abandono requer a instituição de medidas administrativas complementares no âmbito estadual, com penalidades que funcionem como instrumento de dissuasão e financiadores de políticas públicas de bem-estar animal.

Ao responsabilizar proprietários e condutores de veículos utilizados no abandono, a proposta visa fechar lacunas de impunidade e fortalecer a fiscalização ambiental e urbana.

Com a presente proposta, o Estado da Bahia assume protagonismo no combate aos maus-tratos e na promoção de uma cultura de responsabilidade e respeito aos animais.